



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. GUILHERME DERRITE)

Altera o Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que, durante a audiência de custódia ou em qualquer outro ato processual em que esteja presente o acusado, constatada a pendência de citação em outro processo criminal, deverá a autoridade judicial proceder a citação pessoal, comunicando de imediato o juízo competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º-B do Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

“Art. 3º-B.....

.....

§ 3º Constatada pendência de citação em qualquer processo criminal que tramite contra o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória, deverá o juiz das garantias certificar a ocorrência e proceder a sua citação pessoal, comunicando de imediato o juízo competente.

§ 4º Constatado que o preso em flagrante delito, na data do fato delituoso, cumpria pena privativa de liberdade ou pena restritiva de direitos, o juiz das garantias comunicará o juízo da execução penal competente para adoção das providências necessárias à apuração de falta grave.” (NR)



acusados, especialmente nos casos em que não são localizados para citação pessoal e que os processos ficam suspensos por força do art. 366 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a presença física do acusado em sede de audiência de custódia ou em outros atos processuais permite que os agentes da lei efetivem a sua citação pessoal nos casos de processos criminais que estejam com citação pendente, o que, além de reduzir custos com diligências externas e garantias atinentes a ciência da acusação, firma a pronta resposta estatal para exercício do poder punitivo conferido pelo Estado Democrático de Direito.

Neste caso, objetiva-se conciliar a pretensão punitiva do Estado com os direitos constitucionais e convencionais do acusado, sendo o acusado pessoal e concretamente cientificado da acusação, em atendimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao mesmo tempo em que afasta a impunidade ou questionamentos sobre a inefetividade da prestação da atividade jurisdicional penal.

De outro norte, acrescenta-se, ainda, que a pronta comunicação entre o juízo das garantias e o juízo da execução penal, nos casos em que o custodiado comete fato delituoso que implica em falta grave, permite a celeridade na apuração da infração em sede de execução e a busca da ressocialização, retribuição e repressão adequada e necessária por inobservância das condições impostas para cumprimento das penas impostas em sentença condenatória transitada em julgado.

Em síntese, a implementação da citação durante qualquer ato processual contribuirá para uma prestação jurisdicional mais efetiva, evitando sejam os processos fulminados pela prescrição em face da não localização do acusado.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2024, na 57ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP

